

PROJETO DE LEI Nº. 486 , DE 23 DE junho DE 2020.

APROVADO PRELIMINARMENTE À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA E REDAÇÃO Em 23 / 06 / 20 20 1º Secretário
---

Altera a Lei nº 16.140, de 02 de outubro de 2007, que dispõe sobre o Sistema Único de Saúde – SUS, as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização, regulamentação, fiscalização e o controle dos serviços correspondentes e dá outras providências

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:


Art. 1ª – A Lei nº 16.140, de 02 de outubro de 2017 , passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 9º Compete à Secretaria Estadual da Saúde, no âmbito do Estado de Goiás, com cooperação técnica da União, sem prejuízo do disposto nas Legislações Federal e Estadual:

XXVI – identificar, coordenar e organizar sistemas públicos de alta complexidade, de referência estadual e regional e fazer a gestão e regulação das unidades que permaneçam sob sua organização administrativa;

Art. 6º – Os casos omissos serão regulamentados pelo Poder Executivo.

SALA DAS SESSÕES, em de de 2020.

  
**BRUNO PEIXOTO**  
Deputado Estadual




## JUSTIFICATIVA

O projeto de Lei que ora apresento tem como finalidade alterar a Altera a Lei nº 16.140, de 02 de outubro de 2007, que dispõe sobre o Sistema Único de Saúde – SUS, as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização, regulamentação, fiscalização e o controle dos serviços correspondentes.

Tal alteração no inciso XXVI do Art. 9º, é apenas para regulamentar a forma de gestão das unidades no Sistema Único de Saúde.

Conto com o apoio dos nobres Deputados desta casa para a aprovação do presente projeto de Lei.

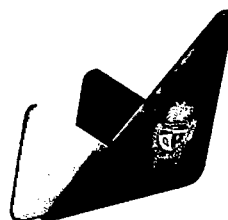


**BRUNO PEIXOTO**  
Deputado Estadual

PROCESSO LEGISLATIVO  
**2020003058**



Autuação: 23/06/2020  
Projeto : 486 - AL  
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO  
Autor: DEP. BRUNO PEIXOTO  
Tipo: PROJETO  
Subtipo: LEI ORDINÁRIA  
Assunto: ALTERA A LEI Nº 16.140, DE 02 DE OUTUBRO DE 2007, QUE  
DISPÕE SOBRE O SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS, AS CONDIÇÕES  
PARA A PROMOÇÃO, PROTEÇÃO E RECUPERAÇÃO DA SAÚDE, A  
ORGANIZAÇÃO, REGULAMENTAÇÃO, FISCALIZAÇÃO E O CONTROLE  
DOS SERVIÇOS CORRESPONDENTES E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



**ALEGO**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DE GOIÁS  
A CASA É SUA

PROJETO DE LEI Nº. 486 , DE 23 DE junho DE 2020.

APROVADO PRELIMINARMENTE  
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE  
À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA  
E REDAÇÃO  
Em 23 / 06 / 20 20  
1º Secretário

Altera a Lei nº 16.140, de 02 de outubro de 2007, que dispõe sobre o Sistema Único de Saúde – SUS, as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização, regulamentação, fiscalização e o controle dos serviços correspondentes e dá outras providências

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:


Art. 1ª – A Lei nº 16.140, de 02 de outubro de 2017 , passa a vigorar com as seguintes alterações:

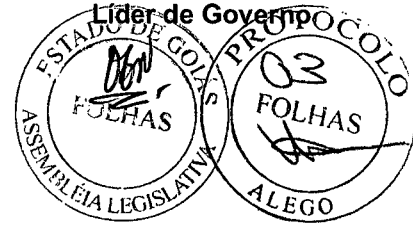
“Art. 9º Compete à Secretaria Estadual da Saúde, no âmbito do Estado de Goiás, com cooperação técnica da União, sem prejuízo do disposto nas Legislações Federal e Estadual:

XXVI – identificar, coordenar e organizar sistemas públicos de alta complexidade, de referência estadual e regional e fazer a gestão e regulação das unidades que permaneçam sob sua organização administrativa;

Art. 6º – Os casos omissos serão regulamentados pelo Poder Executivo.

SALA DAS SESSÕES, em de de 2020.

  
**BRUNO PEIXOTO**  
Deputado Estadual




## JUSTIFICATIVA

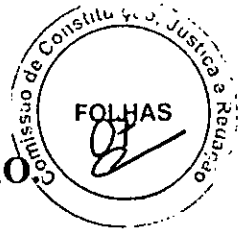
O projeto de Lei que ora apresento tem como finalidade alterar a Altera a Lei nº 16.140, de 02 de outubro de 2007, que dispõe sobre o Sistema Único de Saúde – SUS, as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização, regulamentação, fiscalização e o controle dos serviços correspondentes.

Tal alteração no inciso XXVI do Art. 9º, é apenas para regulamentar a forma de gestão das unidades no Sistema Único de Saúde.

Conto com o apoio dos nobres Deputados desta casa para a aprovação do presente projeto de Lei.



**BRUNO PEIXOTO**  
Deputado Estadual



**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

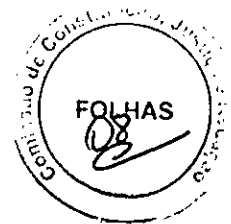
Ao Sr. Dep. (s) Alvaro Guimarães

**PARA RELATAR**

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 06 / 08 / 2020 .

**Presidente:** \_\_\_\_\_



PROCESSO N.º : 2020003058  
INTERESSADO : DEPUTADO BRUNO PEIXOTO  
ASSUNTO : Altera a Lei nº 16.140, de 2 de outubro de 2007, que dispõe sobre o Sistema Único de Saúde - SUS, as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização, regulamentação, fiscalização e o controle dos serviços correspondentes e dá outras providências.

## RELATÓRIO

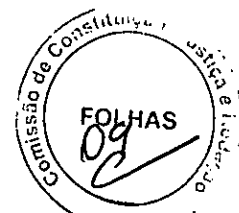
Versam os autos sobre projeto de lei, de iniciativa do Deputado Bruno Peixoto, que *altera a Lei nº 16.140, de 2 de outubro de 2007, que dispõe sobre o Sistema Único de Saúde - SUS, as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização, regulamentação, fiscalização e o controle dos serviços correspondentes e dá outras providências.*

Predita alteração refere-se ao acréscimo da atribuição à Secretaria de Estado de Saúde de identificar, coordenar e organizar sistemas públicos de alta complexidade, de referência estadual e regional, e fazer a gestão e regulação das unidades que permaneçam sob sua organização administrativa.

O autor justifica seu projeto argumentando que a inclusão da mencionada atribuição visa regulamentar a forma de gestão das unidades no Sistema Único de Saúde.

O processo legislativo foi encaminhado à Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJR) para análise, nos termos regimentais.

Não obstante a relevância do projeto em tela, verifica-se que não pode prosperar, vez que esbarra no **vício de inconstitucionalidade formal**. Isso porque está atribuindo funções à Secretaria de Estado de Saúde, matéria referente à



organização administrativa do Estado que, consoante art. 37, XVIII, da Constituição Estadual, é de competência privativa do Governador do Estado. Isso, em obediência ao princípio da separação dos poderes, previsto no art. 2º da Constituição Federal. Senão, vejamos:

*Art. 37. Compete privativamente ao Governador do Estado:*

(...)

XVIII - dispor, em relação ao Poder Executivo e mediante decreto, sobre:

a) organização e funcionamento da administração estadual, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos;

(...) (destaou-se)

Posto isso, ante o vício de inconstitucionalidade do projeto de lei apresentado, somos pela sua rejeição.

SALA DAS COMISSÕES, em 27 de 11 de 2020.

  
DEPUTADO ALVARO GUIMARÃES  
RELATOR



**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO**

FOLHA Nº

30

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação aprova o pedido de VISTA  
ao(s) Sr. Deputado(a) (s): Bruno Ruxoto

**PELO PRAZO REGIMENTAL**

Sala das Comissões Deputado Sólon Amaral

Em 03 / 12 / 2020.

Presidente: 